



34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/09/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 24100468-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

**INTERESSADOS:**

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GAMELEIRA. EXERCÍCIO 2023. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Gameleira, Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023, com verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais em matéria fiscal, orçamentária, previdenciária, de saúde e de educação, bem como da regularidade de atos de gestão. Foi constatado recolhimento parcial das



contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (R\$ 108.470,89 de contribuições patronais — 7,86% do devido, e R\$ 38.929,71 de contribuições dos servidores — 1,17% do retido), consistindo na única irregularidade relevante remanescente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O Executivo Municipal cumpriu os principais limites constitucionais e legais, incluindo aplicação mínima em educação (art. 212, CF/88) e saúde (art. 7º, LC 141/2012), e respeitou os percentuais exigidos pela Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB). (2) A Despesa Total com Pessoal foi enquadrada no regime especial de readequação previsto no art. 15 da LC nº 178/2021, com redução superior a 10% ao ano, afastando o apontamento de desenquadramento. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo superou o limite do art. 29-A da CF/88 em valor proporcionalmente de pequena monta, sem dolo, má-fé ou impacto relevante nas finanças, já com providência formal para devolução. (4) O recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS afronta normas de interesse público e economicidade, gerando ônus financeiro futuro, mas sua proporção foi reduzida e houve posterior quitação (em 2024) com encargos, atenuando a gravidade. (5) Inexistência de dolo, má-fé ou dano irreversível ao erário, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 22, LINDB) e a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Gameleira, exercício 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas



ao RGPS, embora grave, quando proporcionalmente pouco significativo e sendo a única irregularidade relevante, pode ensejar aprovação com ressalvas das contas. (2) O cumprimento do regime especial de readequação da Despesa Total com Pessoal previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 afasta o desenquadramento previsto no art. 20 da LRF. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo em valor superior ao permitido constitucionalmente, quando proporcionalmente de pequena monta e sem dano expressivo, deve ser objeto de recomendação para compensação futura, não implicando, por si só, rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/09/2025,

**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** o repasse a maior dos duodécimos ao Legislativo, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal, embora em valor proporcionalmente insuficiente para macular as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício;



**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 108.470,89, representando 7,86% do montante devido no exercício (R\$ 1.380.395,34);

**CONSIDERANDO** o repasse praticamente integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, deixando de ser repassado o equivalente a 1,17% do total retido no exercício;

**CONSIDERANDO** que o interessado já providenciou o pagamento das contribuições patronais e dos servidores apontadas pela equipe técnica, acrescidas dos correspondentes encargos de mora, embora a quitação tenha ocorrido apenas no exercício de 2024;

**CONSIDERANDO** que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em montante proporcionalmente pouco significativo, consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
4. Providenciar a regularização do valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo, cabendo sua compensação nos repasses futuros;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA